

177

SÚMULA VINCULANTE ENQUANTO NEGATIVA DE ACESSO À JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. *Lisane da Silva Belló, Giancarlo Rodrigues de Souza, Luís Fernando Moraes de Mello, Paulo Ricardo Costa, Simone da Rosa Pereira, Lenio Luiz Streck (orient.)* (Centro de Ciências

Jurídicas e Sociais, Centro 4, UNISINOS).

O acesso à jurisdição constitucional, via recurso extraordinário (o mesmo podendo-se dizer quanto ao recurso especial para o STJ), restou seriamente comprometido com o advento da Lei 8.038/90, e mais tarde, com a Lei 9.756/98, que alterou o art. 557 do CPC. Com estas modificações no ordenamento jurídico, o relator do tribunal poderá negar seguimento a pedido ou recurso que contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Entretanto, o sistema jurídico brasileiro proíbe que um enunciado sumular tenha força de lei, ou seja, passe a ter caráter vinculante. Isto por diversos motivos, dentre os quais destaca-se a violação de dispositivos constitucionais, a exemplo do art. 5º, incisos II e XXV, e art. 102, inciso III, todos da CF/88. Assim, é razoável sustentar a inconstitucionalidade dos artigos 38 e 557, supracitados, tendo em vista que jurisprudência não é lei, servindo apenas como uma orientação jurídica persuasiva. Tendo por base pesquisa doutrinária e jurisprudencial, o trabalho pretende demonstrar que a adoção de orientações jurisprudenciais vinculantes seria negar acesso à justiça, visto que o Poder Judiciário estaria criando uma barreira para uma construção jurídica, que pressupõe uma explicitação do compreendido de cada caso em particular, através dos pré-juízos do intérprete. Estar-se-ia buscando acoplar uma Súmula ao caso concreto, numa perspectiva metafísica, de forma descontextualizada. Conforme salienta Lenio Streck, a Súmula encerra em si um poder de violência simbólica, sendo que a prática judiciária atesta o seu poder de autoridade fática sobre os juízes de instâncias inferiores. O potencial de violência simbólica de uma Súmula está no fato de que os juristas, na prática, estão inibidos na sua atividade hermenêutica, aderindo aos enunciados sumulares que os propicia uma segurança (aparente) na aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que estão a tomar uma decisão conivente com o senso comum teórico dominante. (FAPERGS/IC).